



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                         |                                 |
|--|-------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> IESP – Instituto de Educação Superior e Profissional Ltda.   |                         | <b>UF:</b> CE                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 53, de 25 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Primus, com sede no município de Itapipoca, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                         |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Valseni José Pereira Braga   |                         |                                 |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202111280   |                         |                                 |
| <b>PARECER CNE/CP Nº:</b><br>35/2023   | <b>COLEGIADO:</b><br>CP | <b>APROVADO EM:</b><br>8/8/2023 |

## I – RELATÓRIO

Este Parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, fundamentado no Parecer CNE/CES nº 53, de 25 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Primus, com sede no município de Itapipoca, no estado do Ceará, mantida pelo IESP; – Instituto de Educação Superior e Profissional Ltda., código e-MEC nº 17400, com sede no mesmo município e estado.

O supracitado Parecer traz como fundamento da decisão de indeferimento os seguintes argumentos que, em síntese, estão relacionados abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

### **I. RELATÓRIO**

*Trata-se da análise do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Primus (código e-MEC nº 25937), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202111280, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1570248; processo e-MEC nº 202111283).*

#### **Histórico**

*O processo foi submetido à análise inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Ao finalizar as verificações técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 25 de junho de 2021, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado “Parcialmente Satisfatório”.*

*Após a conclusão da fase supracitada, deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação in loco, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

A avaliação in loco, de código nº 171857, realizada entre os dias 26 e 28 de janeiro de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i> |                  |
|--|------------------|
| <i>Eixos</i>   | <i>Conceitos</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>                  | 3,00             |
| <b><i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i></b>                    | <b>2,57</b>      |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>                                    | 2,20             |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>                                     | 2,86             |
| <b><i>Eixo 5: Infraestrutura</i></b>                                   | <b>2,22</b>      |
| <i>Conceito Final</i>  | 3                |

O relatório do Inep foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) e não foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Com base nos argumentos apresentados pela IES em sua impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e/ou manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores, resultando na reforma do relatório, cujo resultado é demonstrado no quadro abaixo:

| <i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i> |                  |
|---|------------------|
| <i>Eixos</i>  | <i>Conceitos</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>   | 3,00             |
| <b><i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i></b>   | <b>2,71</b>      |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>   | 2,20             |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>  | 2,86             |
| <b><i>Eixo 5: Infraestrutura</i></b>  | <b>2,28</b>      |
| <i>Conceito Final Faixa</i>   | 3                |

A SERES, em fase de Parecer Final, sugere o indeferimento do presente processo, tendo em vista o não atendimento, no mínimo e cumulativamente, por parte da IES, dos critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber:

[...]

| <i>Legislação</i>                                    | <i>Requisito</i>  | <i>Resultado da Análise</i>   |
|--|---|---|
| <b>CONCEITOS</b>                                     |   |   |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>                    | <i>CI igual ou maior que três</i>   | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>                             |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i><br><br><i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em quatro dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i> |

| <i>DOCUMENTAÇÃO</i>                                   |  |   |
|---|--|---|
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>3º, III</i>           | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>             | <i>Documentação inserida no processo.</i>   |
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>3º, IV</i>            | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i>   |
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>3º, V</i>             | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>  | <i>Documentação inserida no processo.</i>   |
| <i>INDICADORES</i>                                    |  |   |
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>5º, I</i>             | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>  | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>                                   |
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>5º, VII</i>           | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>   | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>5º, II</i>            | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>  | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>5º, III</i>           | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>  | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>5º, IV</i>            | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>  | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>                                   |
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>5º, V</i>             | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>   | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>                                   |
| <i>PN nº<br/>20/2017 - art.<br/>5º, VI</i>            | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>  | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>                                   |
| <i>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</i> |  |   |
| <i>Decreto<br/>9.235/2017</i>                         | <i>Requisito</i>   | <i>Resultado da Análise</i>   |
| <i>CONCEITOS</i>                                      |  |   |
| <i>18, §1º</i>  | <i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>   | <i>credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>                 |

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores pleiteados passam por apreciação da SERES, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para*

*preparar seu parecer. A decisão do curso superior vinculado apresenta a seguinte deliberação:*

| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i> | <i>Resultado do Parecer da SERES</i> |
|--------------------|------------------------|--------------|--------------------------------------|
| 202111283          | 1570248                | PEDAGOGIA    | Indeferimento                        |

### ***Considerações do Relator***

*A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, uma vez que os artigos 3º e 5º estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*[...]*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Considerando o histórico do processo e o não atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento EaD constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, torna-se claro o indeferimento do processo de credenciamento em tela.*

*Por fim, houve diálogo com os representantes legais da instituição no dia 9 de janeiro de 2023. Tendo em vista que o CNE não possui autonomia para mudança de conceito, foi aberta, na ocasião da reunião, a possibilidade de envio de documentos complementares por parte da IES, caso ela entenda pertinente, além dos que já foram protocolados no recurso, por meio do e-mail institucional. Contudo, até a data do fechamento deste Parecer (19 de janeiro de 2023), este Relator não recebeu nenhuma nova documentação.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Primus, com sede na Rua Osvaldo Primo Caxilé, s/n, bairro Cruzeiro, no município de Itapipoca, no estado do Ceará, mantida pela IESP – Instituto de Educação Superior e Profissional Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.*

*Conselheiro Paulo Fossatti – Relator*

## **III – DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.*

### **Considerações do Relator**

O recurso interposto pela recorrente é tempestivo, conforme o artigo 33<sup>7</sup> da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e diz que:

*[...] as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

No caso em tela, a recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 53/2023, o qual indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, lastreado na análise técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão

da Educação Superior (SERES), que detectou que não foram preenchidas as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela recorrente, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES.

Observa-se que, no apontamento dos fundamentos do recurso, a recorrente se detém a questionar possíveis equívocos de avaliação e não concorda com os conceitos que foram atribuídos, apesar de ter sido avaliada com conceitos abaixo de 3 (três) em 4 (quatro) dos 5 (cinco) eixos, mesmo depois de a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ter reformado o Relatório de Avaliação, aumentando de conceito 2 (dois) para conceito 3 (três), nos Indicadores 2.4 e 5.16, ficando os conceitos finais como a seguir citados:

| <b>Quadro – Conceitos Finais dos Eixos do Relatório de Avaliação</b> |                 |                                     |
|--|-----------------|-------------------------------------|
| <b>Eixo</b>  | <b>Conceito</b> | <b>Conceito Reformado pela CTAA</b> |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional                       | 3,00            | 3,00                                |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional                                | 2,57            | 2,71                                |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas   | 2,20            | 2,20                                |
| Eixo 4: Políticas de gestão  | 2,86            | 2,86                                |
| Eixo 5: Infraestrutura   | 2,22            | 2,28                                |
| Conceito Final   | 3               | 3                                   |

Fica, portanto, patente que a recorrente não demonstrou possuir as condições suficientes para obter o credenciamento, visto que não atende ao mínimo exigido pelo artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, conforme observa-se nos seguintes critérios:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

[...]

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

É necessário asseverar que não cabe ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE) modificar conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação *in loco*. Esta é uma atribuição da CTAA que, diante da impugnação da Instituição de Educação Superior (IES), reformou o Relatório de Avaliação.

Diante do exposto, está claro que a IES em nenhum momento demonstra fato que justifique a revisão da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 53/2023, ou que o referido parecer contenha erro de fato ou de direito que justifique a revisão pelo CP.

Por isso, entende-se que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Em face de todo o exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação do CP nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 53, de 25 de janeiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Primus, com sede na Rua Osvaldo Primo Caxilé, s/n, bairro Cruzeiro, no município de Itapipoca, no estado do Ceará, mantida pelo IESP – Instituto de Educação Superior e Profissional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2023.

Conselheiro Valseni José Pereira Braga – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente